



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

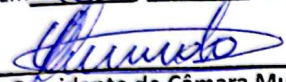
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 02 / 25



Presidente da Câmara Municipal

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE
SÃO JOÃO DO PARAÍSO – REFIS/2025 - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

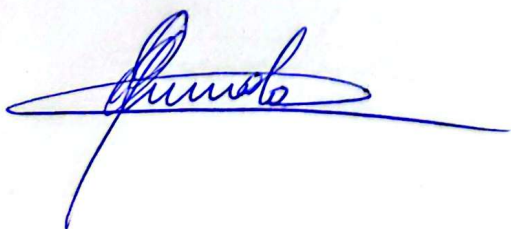
Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São João do Paraíso MG – REFIS/2025 – o qual se dará por meio de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2024**, inclusive multas e juros, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;




Lúcio Silva Sobrinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 231.049

RECEBEMOS
28 / 02 / 25
14 h 18 minutos

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397
--	---

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da sua regulamentação.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp2013@outlook.com – Tel: (38) 38321397

Parágrafo único. A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do INPC.

Art. 5º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 6º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso - MG, 10 fevereiro de 2025


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

RECEBEMOS

18/02/25

10 h 47

Helina dos Santos

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - REFIS/2025 - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São João do Paraíso MG – REFIS/2025 – o qual se dará por meio de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2024**, inclusive multas e juros, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 02 / 25

Presidente da Câmara Municipal

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

IV - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da sua regulamentação.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei;

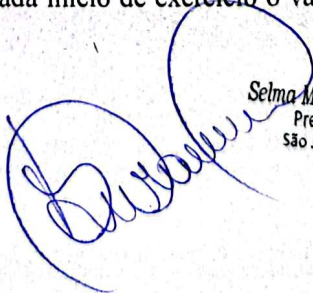
II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. A cada início de exercício o valor das parcelas será ajustado de acordo com o índice do INPC.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

Art. 5º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 6º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

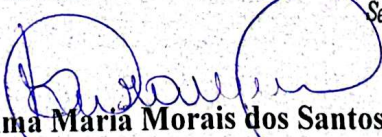
Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objeto de transação e de compensação.

Art. 8º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso - MG, 10 fevereiro de 2025


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

MENSAGEM nº 05/2022

Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Municipal,

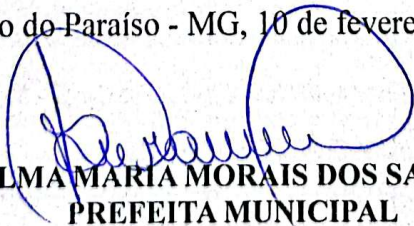
Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei complementar que institui o **Programa de Recuperação Fiscal de São João do Paraíso MG – REFIS/2025** – o qual se dará por meio de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive multas e juros, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

O Programa descrito neste projeto possibilitará ao contribuinte em débito regularizar a sua situação perante o Fisco Municipal, bem como alavancará a arrecadação, viabilizando a implementação de políticas públicas voltadas a melhorar a qualidade de vida da população paraisense.

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso - MG, 10 de fevereiro de 2025



SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000

CONSIDERANDO: Projeto de Lei nº 463 2025, que autoriza a renúncia de receita referente a multa e juros da dívida ativa municipal de impostos e taxas:

1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA:

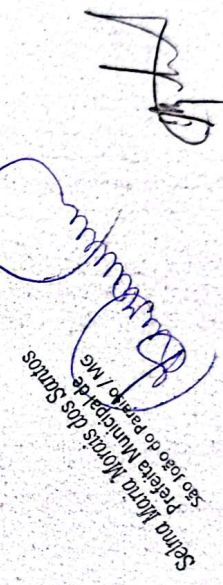
Valores apurados pelo Setor Tributário da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, referentes a renúncia de receita de multa e juros da dívida ativa no município, no valor de R\$ 1.259.150,42.

2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA:

a) Receita Corrente para 2025: Valor da Receita Corrente constante na Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2025
Valor da Receita Corrente do Orçamento Municipal	111.811.628,00
Estimativa de renúncia	1.259.150,42
Percentual de aplicação	1,13%

b) Receita Realizada 2024: Valor da Receita Corrente efetivamente arrecadada até dezembro/2024.



Sônia Maria Moura dos Santos
Prefeitura Municipal de
São João do Paraíso / MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2024
Valor da Receita Corrente realizada até dezembro/2024	92.143.312,31
Estimativa da isenção	1.259.150,42
Percentual de aplicação	1,37%

c) Receita Realizada de IPTU 2024: Valor da Receita Corrente de IPTU efetivamente arrecadada até dezembro/2024.

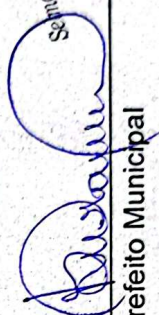
DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2024
Valor da Receita Corrente de Impostos e Taxas realizadas até dezembro/2024	4.825.857,46
Estimativa da isenção	1.259.150,42
Percentual de aplicação	26,09%


Contador
Eduarda Rocha Batista
 CRC MG: 065.588/0-2
 CPF: 958.839.596-87
 TÉCNICO CONTÁBIL



 Tesoureiro

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, 18 de fevereiro de 2025.



Prefeito Municipal
Sérgio Maria Morais dos Santos
 Prefeito Municipal de São João do Paraíso / MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Em cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, declaro que as despesas relativas renúncia de multa e juros da dívida ativa do município com impostos e taxas, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, 18 de fevereiro de 2025.


Selmia Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 10 DE FEVEREIRO 2025 –
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DO
PARAÍSO – REFIS/2025 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no
sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a
saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de
constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA**,
para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de fevereiro de 2025.


Hermelino Pereira dos Santos Junior
Relator


José Aparecido dos Santos
Presidente


Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira
Secretária



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 10 DE FEVEREIRO 2025 –
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DO
PARAÍSO – REFIS/2025 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no
sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a
saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de
constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLEND A CASA LEGISLATIVA**,
para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de fevereiro de 2025.



Joel Lima dos Santos
Relator

Jarles Nardy da Silva Chaves
Presidente



Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira
Secretário(a) (Suplente)



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 10 DE FEVEREIRO 2025 –
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DO
PARAÍSO – REFIS/2025 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no
sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a
saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de
constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA**,
para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de fevereiro de 2025.


Zenildo de Sousa Xavier
Relator (Suplente)


Raissa Jeanne Lacerda Dutra Oliveira
Presidente


José Aparecido dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 459, de 06 de fevereiro de 2025 – DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025**, formulado pelo Poder Executivo, cujo objetivo é adequar a organização administrativa e as competências dos órgãos municipais, proporcionando maior eficiência na gestão pública e cumprimento das funções administrativas.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

O Projeto de Lei Complementar veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a respectiva declaração, demonstrando a compatibilidade da proposta com as finanças públicas municipais, além de anexos contendo informações detalhadas sobre os cargos, como grau de escolaridade, carga horária, remuneração, atribuições dos cargos a serem criados e/ou alterados pela nova estrutura administrativa. Veio acompanhado também de justificativa por meio da MENSAGEM nº 06/2025.

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

II – PARECER

Após análise da citada Proposição Legislativa, verifica-se que não há violação a Constituição Federal ou Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

Preliminarmente, anota-se que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

O artigo 46, incisos I e III, estabelece que é iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a *“I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública”*.

O Projeto de Lei Complementar sob análise atende ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), que exige que os atos da administração pública sejam fundamentados na legislação vigente.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Além disso, o projeto apresenta motivação adequada, uma vez que justifica a necessidade de reestruturação administrativa para aprimorar a eficiência da gestão pública municipal.

A proposição foi encaminhada com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do Executivo, conforme previsto no artigo 165, §6º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que exige que novos projetos que impliquem aumento de despesa indiquem a origem dos recursos e exige declaração do impacto financeiro e compatibilidade com o orçamento municipal,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, o Projeto em comento encontra fundamentação jurídica adequada e atende aos requisitos legais.

Dessa forma, não há óbices jurídicos para sua tramitação e aprovação, desde que respeitadas as disposições orçamentárias e os limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 459, de 06 de fevereiro de 2025.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 25 de fevereiro de 2025.

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234


Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719